



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 77.774.867/0001-29

COMISSÃO  
MÚSTICA E REDAÇÃO  
ORÇAMENTO E FINANÇAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
27.03.2023 DATA  
Mun. Id RESPONSÁVEL

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023** Altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Está lei altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

**Art. 2º** Altera a tabela da Licença para Vigilância Sanitária do Anexo IV da Lei Complementar nº 19, de 2023, passando a vigorar com as alterações desta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos do Código Tributário Municipal.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 02/05/2023  
[Signature] PRESIDENTE  
[Signature] SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/05/2023  
[Signature] PRESIDENTE  
[Signature] SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 23/03/23 às 11 h 26 min.

[Signature]  
Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROT. 010  
304



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

### ANEXO IV

Item		UFM por m2 do estabelecimento /ano
	<b>LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	
1	Amido, farinha e derivados	0,015
2	Ambulatório médico e veterinário	0,02
3	Açougue e casa de carnes	0,025
4	Bares	0,02
5	Barbearias	0,01
6	Beneficiadora de produtos agrícolas	0,015
7	Cooperativas	0,03
8	Confecções em geral	0,01
9	Comercio armazenador em geral	0,015
10	Cozinhas de hospitais, associações, clubes, creches	0,025
11	Dedetizadora	0,03
12	Depósitos de produtos perecíveis	0,01
13	Escritórios	0,01
14	Extração e tratamento de minerais	0,015
15	Farmácias e drogarias	0,025
16	Fábrica de Produtos alimentícios em geral	0,015
17	Fábrica de sabão, detergentes e similares	0,015
18	Gêneros alimentícios	0,015
19	Instituto de beleza	0,015
20	Instituições financeiras	0,03
21	Indústria em geral	0,015
22	Lanchonetes, pizzarias e peixarias	0,020
23	Laboratórios de análises clínicas	0,030
24	Matadouros	0,025
25	Padarias e confeitarias, doces e similares	0,025
26	Postos de combustíveis	0,02
27	Quitandas e depósito de frutas, legumes e verduras	0,015
28	Quiosques	0,015
29	Restaurantes	0,03
30	Sorveterias	0,03
31	Secos e molhados	0,025
32	Supermercados	0,020
33	Outros comércios de produtos perecíveis não especificados	0,02
34	Outros não especificados	0,01



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A):**

## REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2023 altera a tabela referente à Licença para a Vigilância Sanitária, presente no anexo IV da Lei Complementar nº 19, de 2022 – Código Tributário Municipal.

A alteração se faz necessária, tendo em vista que, durante o processo de cálculo da taxa de licença para vigilância sanitária, a equipe técnica Municipal observou que os valores obtidos estão em total desconformidade com os praticados.

Após investigação da equipe para entender o porquê os valores estariam muito acima da realidade do Município, verificou-se que houve erro na Tabela que define a porcentagem da UFM por m<sup>2</sup> no pagamento da licença sanitária.

Com isso, se faz necessário a alteração da tabela para que os valores fiquem viáveis para que o Contribuinte possa arcar com a carga tributária.

Em relação a vigência da Lei, está poderá entrar em vigor na data de sua publicação, não se fazendo necessário a aplicação dos Princípios da Anterioridade do Exercício Financeiro Seguinte e da Anterioridade Nonagesimal, uma vez que o presente Projeto de Lei Complementar não aumenta nenhum tributo.

Os referidos Princípios estão previstos no art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III – cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiros em que haja sido publicada a lei que os **instituiu ou aumentou**;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os **instituiu ou aumentou**, observado o disposto na alínea b.

A partir da leitura do texto constitucional, consegue-se extrair que o principal objetivo dos princípios é garantir que os contribuintes não sejam surpreendidos com o aumento ou criação de novas contribuições. Nas palavras de Eduardo Muniz Machado Cavalcanti:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

O princípio da anterioridade é um postulado que orienta as relações jurídico-tributárias, no compasso dos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, para assegurar aos contribuintes um mínimo de previsibilidade quanto aos tributos que lhe podem ser exigidos. Para tanto, é vedada a aplicação imediata da lei tributária **que aumente a carga tributária**, condicionando sua eficácia à observância de um espaço de tempo entre sua publicação e o início da sua aplicação.

(CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. Direito Tributário. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559646203.

Disponível

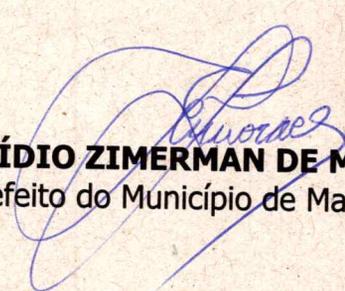
em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646203/>. Acesso em: 21 mar. 2023.) **(grifo nosso)**

Assim, a partir das informações acima e, considerando que não houve aumento ou criação de novo tributo, a presente Lei poderá entrar em vigor na data de sua publicação, não sendo necessário a aplicação dos Princípios da Anterioridade.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Manguaerinha

04  
004



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 04/04/23 às 07:36

*[Handwritten signature]*  
Assinatura  
Chefe de Mesa  
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 026/2023

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2023- EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. MODIFICAÇÃO DOS VALORES PARA CÁLCULO DA LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE CARÁTER FINANCEIRO E FISCAL (LC Nº 101/00). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E ESTUDOS COMPLEMENTARES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Código Tributário Municipal, especificamente no que se refere à tabela que prevê os valores para cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

Em sua justificativa, o proponente asseverou que por ocasião da edição do Novo Código Tributário Municipal, ocorrida no mês de setembro do ano de 2022, houve um erro em definir a porcentagem da UFM por metro quadrado no pagamento da licença sanitária. Narrou ainda, que a modificação ora proposta se faz necessária para que os valores fiquem viáveis para o contribuinte. Aduziu, por fim, que a redução proposta não atrai a aplicação dos princípios da anterioridade ou nonagesimal, haja vista que não há aumento de tributos.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, nas quais se incluem a de instituir e arrecadar tributos como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, entendo que foi eleito o expediente, assim como a espécie legislativa adequada para o objetivo pleiteado, vez que o Código Tributário



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Municipal, segundo prevê o Art. 41-A, inciso III, da Lei Orgânica municipal, é matéria reservada à Lei Complementar.

No mais, também verifico que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, *ex vi* do artigo 61, §1º, II, alínea "b", da Constituição da República, c/c com o artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica municipal.

Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, observa-se que a proposição apresentada veicula intenção de modificação no quadro de valores para calcular a taxa de vigilância sanitária que, segundo aduz o Poder Executivo, fora editada de forma equivocada por ocasião da edição do Novo Código Tributário Municipal, em setembro de 2022.

De início, oportuno destacar que o aludido equívoco é esperado em decorrência da tramitação açodada que fora imposta ao então projeto de lei complementar, aprovado de forma desproporcional e irrazoável, sem ter sido precedida de estudos e debates públicos, na ocasião recomendados por este Procurador Legislativo.

Pois bem. Ocorre que a alteração ora proposta inegavelmente importa em redução de tributos e, conseqüentemente renúncia de receita, daí porque atrai a aplicação das disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00), em especial aquela contida no artigo 14 do citado Diploma. Confira-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o supracitado artigo 14, da LRF.

Portanto, recomendo que seja perquirido ao proponente qual o impacto que benefício fiscal a ser concedido causará no exercício financeiro de sua vigência e nos dois seguintes, bem como que há atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.

Oportuno advertir, ainda, que a concessão de benefícios fiscais sem a observância das exigências legais pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, ex vi do artigo 10, inciso VII<sup>1</sup>, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

### III. CONCLUSÕES

**Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovada, motivo pelo qual reitero, em especial, a recomendação de que seja solicitado o impacto que a redução tributária objeto desta proposição causará no exercício financeiro de sua exigência e nos**

<sup>1</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

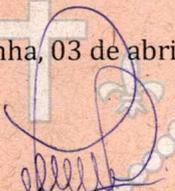
**dois seguintes, bem como a comprovação de atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.**

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>2</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, destaco que o Projeto de Lei em análise deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas), **não se olvidando que por se tratar de lei complementar seu quórum de aprovação é de maioria absoluta**, devendo, ainda, ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 03 de abril de 2023.

  
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>2</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confirma-se:  
*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ofício n.º 047/2023

Mangueirinha, 05 de abril de 2023.

Exmo. Sr. Elídio Zimerman de Moraes  
**Prefeito do Município de Mangueirinha**

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº 001/2023**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos através do presente, na qualidade de Vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mangueirinha, solicitar informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, que pretende alterar o Código Tributário Municipal, conforme segue.

Em análise à proposição acima mencionada, a Comissão Permanente acima mencionada verificou que o referido projeto veio desacompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro que a medida causará no exercício financeiro, bem como a comprovação de atendimento a uma das condições previstas no artigo 14, da Lei de Responsabilidade fiscal, *in verbis*:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

*(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*RB*  
*get*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

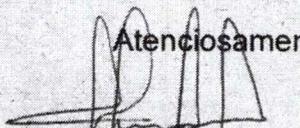
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante mencionar que, em razão de a proposição em comento promover a redução do valor das taxas de vigilância sanitária e, conseqüentemente acarretar renúncia de receita, a observância do dispositivo legal acima é medida cogente.

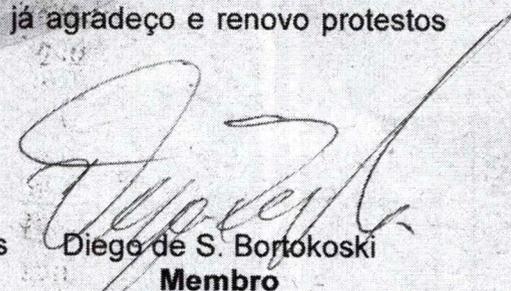
Sendo assim, a fim de instruir adequadamente a proposição em estudo, solicitamos à Vossa Excelência o envio de tais documentos e informações.

Sendo o que há para o momento, desde já agradeço e renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

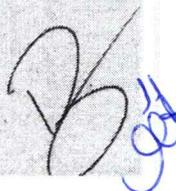
  
James P. Calgaro  
Relator

  
Edemilson dos Santos  
Presidente

  
Diego de S. Bortokoski  
Membro

A Sua Excelência o Senhor  
Elídio Zimerman de Moraes  
Prefeito do Município de Mangueirinha  
Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br  
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 342/2023 – Procuradoria

Mangueirinha, 20 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor

**EDEMILSON DOS SANTOS**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Mangueirinha/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

20/04/23 às 14 h 12

Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTÓCOLO

O **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Mangueirinha, Estado do Paraná, vem através da Procuradoria Geral do Município, em resposta ao ofício nº 047/2023, da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mangueirinha, a qual solicita informações referente ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2023, passa a informar que:

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2023, busca a alteração do anexo IV da Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022, a qual instituiu o Novo Código Tributário Municipal, e passou a vigorar em 01 de janeiro de 2023.

Conforme informado na justificativa do referido projeto de lei complementar, durante o processo de cálculo da taxa de licença para vigilância sanitária, a equipe técnica observou que os valores obtidos estão em total desconformidade com os praticados, vez que houve erro na digitação da tabela; não se tratando a presente alteração de incentivo e/ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Ademais, dispõe a doutrina de Marcus Abraham<sup>1</sup>, que as renúncias de receitas são aquelas concedidas a título de incentivos fiscais. Doutrina ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determinou que o impacto orçamentário-financeiro deve acompanhar a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária para demonstrar que não se afetará as metas de resultados previstos na Lei Orçamentária.

Veja-se que no presente caso, a alteração no valor da UFM por m<sup>2</sup> deve ser alterada para corrigir erro material da Lei, não se caracterizando como concessão de incentivo fiscal.

Outrossim, conforme declaração em anexo, a alteração da tabela não afetará as metas previstas na Lei Orçamentária Anual, uma vez que essa não foi elaborada com base

<sup>1</sup>ABRAHAM, Marcus. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992248/>. Acesso em: 19 abr. 2022.



**MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 77.774.867/0001-29

nos valores da atual tabela.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

**ALISON RODRIGO TARTARE**  
Procurador Jurídico

13  
GET



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## DECLARAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Manguueirinha, Estado do Paraná, vem através da Secretaria de Contabilidade, e em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no âmbito de pleito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, e em resposta ao solicitado no ofício nº 047/2023 da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Manguueirinha, **DECLARAR QUE** não há Renúncia de Receita nos termos da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de diretrizes orçamentárias.

DECLARAMOS AINDA, que a Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022, passou a vigorar em 01 de janeiro de 2023, não havendo Renúncia de Receitas.

Manguueirinha/PR, 20 de abril de 2023.

*Tatiane Nonnemacher*

**TATIANE NONNEMACHER**

Contadora

Matrícula 193216

*5*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 069/2023**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2023**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Altera a Lei Complementar n.º19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 001/2023.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Complementar n.º 19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

## **CONCLUSÃO**

Parecer favorável ao Projeto de Lei n.º01/2023.

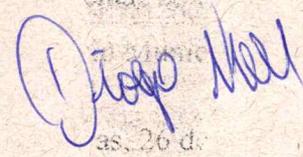
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 26 de abril de dois mil e vinte e três.

  
Claudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

  
Pelas conclusões – Daniel Portela

  
Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

  
Pelas conclusões – Diogo Andre Carniel Noll

55  
984



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 071/2023**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2023**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Altera a Lei Complementar n.º 19 de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023, Altera a Lei Complementar n.º 19 de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Complementar n.º 19 de 29 de setembro de 2022 que se refere ao Código Tributário Municipal.

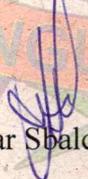
## **CONCLUSÃO**

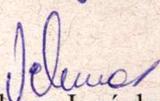
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três.

  
Walmir Anrtonio Giordani

**Relator**

  
**Pelas conclusões – Vilmar Spalcheiro**

  
**Pelas conclusões – Vilmar José de Lima**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Política Pública

No dia 27/04/2023 estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Valdemar Stacheiro</u>	Presidente	<u>[Assinatura]</u>
<u>Walmir Fiorenini</u>	Relator	<u>[Assinatura]</u>
<u>Vilmar de Lima</u>	Membro	<u>[Assinatura]</u>
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei complementar Nº 01/2023

Conclusões a respeito das

matérias: fica o Poder Executivo, autorizado a alterar a Lei complementar 2: 19 de 29 setembro de 2022, que se refere o código tributário municipal.

Assim sendo o parecer da comissão é

é favorável a matéria

[Assinatura] [Assinatura]



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 068/2023**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2023**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Altera o Código Tributário Municipal.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 001/2023 pretende alterar o Código Tributário Municipal no que se refere à tabela que prevê os valores para cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

## ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município. Ademais, o Poder Executivo Municipal possui competência para iniciativa da proposição, além de ter eleito o expediente legislativo adequado.

Portanto, conclui-se pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação, considerando que esta veicula intenção de modificação no quadro de valores para calcular a taxa de vigilância sanitária. De acordo com a justificativa apresentada pelo Poder Executivo na justificativa deste Projeto de Lei Complementar, a tabela que ora se pretende alterar fora editada de forma equivocada por ocasião da edição do Novo Código Tributário Municipal, em setembro de 2022.

Importante destacar, que esta Comissão expediu o Ofício n.º 047/2023, solicitando informações se a pretendida alteração importaria em redução da arrecadação prevista no orçamento atual e, em caso positivo, que fosse comprovada a observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, sobreveio o Ofício n.º 342/2023, informando que a alteração pretendida não afetará as metas orçamentárias atuais, uma vez que não foi considerada na elaboração destas últimas. O referido ofício veio acompanhado, ainda, por declaração subscrita pela contadora do Município, a qual ratifica tal assertiva.

18  
904



# Câmara Municipal de Mangueirinha

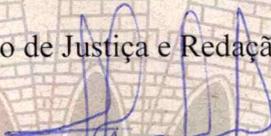
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

## CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dois de maio de dois mil e vinte e três.

  
James Paulo Calgare

**Relator**

**Pelas conclusões** – Edemilson dos Santos

**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski

